



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 093 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/11

PROCESSO Nº.: 1/3830/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200411600

RECORRENTE: VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Afrânio Lima Peixoto Júnior

MATRÍCULAS: 104.072-1-4

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de demonstrativo do crédito tributário, *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, referente ao período de jan/02, no valor de R\$ 35.027,15. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, conforme Parecer da *Consultoria Tributária*, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas*, relativas à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, referente ao período de jan/02, no valor de R\$35.027,15. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.25864, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à contribuinte *Vale Comércio e Representações Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria*. Auto de infração lavrado em 04/10/04, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/09/04, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2004.19515 às fls.06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200411600, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2004.25864, termo de início de fiscalização nº. 2004.19515, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.21257, cópia de *notas fiscais de saída* de n.ºs. 210 a 239 às fls.08/37, *Livro de Registro de Inventário* às fls.38/43, *Livro de Relatório de Entradas* às fls.44/47, Relatório de Entrada sem Notas Fiscais às fls.48, termo de juntada e cópia do AR às fls. 49/50, termo de revelia e despacho às fls.53. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA FISCALIZADA ADQUIRIU AS MERCADORIAS RELACIONADAS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EM ANEXO, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE AS MESMAS NÃO SE ENCONTRAVAM NO INVENTÁRIO INICIAL.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 10.508,15
Total a Pagar	R\$ 10.508,15

Às informações complementares, o autuante informou que solicitou a documentação da contribuinte e em análise detectou a venda de mercadorias, entre o período de 01/01/02 a 18/01/02, discriminadas nas notas fiscais, entretanto sem registrado no Estoque Inicial



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de 31/12/01. Ressaltou que a primeira entrada escriturada da empresa ocorreu somente em 18/01/02. Nesse sentido, afirmou que a contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Explanou ainda a não cobrança do imposto tendo em vista que a autuada registrou as vendas efetuadas no respectivo Livro de Registro de Saídas, havendo que se falar apenas na aplicação de multa prevista no art. 878, inc. III, alínea "a" do RICMS.

A ciência do auto de infração foi realizada em 26/10/04, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR de fls. 49/50, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 03/11/04, entretanto, a empresa protocolou impugnação no dia 28/10/04, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante, fora apresentada tempestivamente às fls.52, onde afirmou que fornece seus produtos por licitação, ressaltando que vence processo licitatório realizando a aquisição das mercadorias com intuito de vendê-las. Neste sentido alegou que disponibilizou notas fiscais de entradas ao agente do fisco, comprovando que não teve nenhuma intenção em praticar atos ilícitos para burlar o erário público estadual. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em comento.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, explicou ser incabível a alegação de improcedência formulada pela empresa, uma vez que não foram trazidas aos autos processuais as notas fiscais de aquisição das mercadorias, cujas saídas ocorreram através das notas fiscais às fls.08/37. Desta forma, informou que pela prática da infração de omissão de entrada de mercadorias detectada através da análise das notas fiscais de saídas, recai a firma autuada na penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, ou seja, multa de 30% sobre a base de cálculo do ICMS, a qual é valorada em R\$35.027,15. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a contribuinte a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, à Fazenda Estadual, a quantia descrita na inicial, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 19/07/0619, consoante termo de juntada de AR às fls.65/66, concernente ao *Edital de Intimação*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nº. 39/06, às fls.67, onde foi veiculada a decisão, em 24/07/06, na dicção do art. 26, inc. III da Lei. 12.732/97.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 60, onde repisou os mesmos argumentos da impugnação informando que efetuou vendas de mercadorias mediante a emissão de notas fiscais de saídas, que foram apresentadas ao agente do Fisco. Ressaltou que a parte autuante confeccionou o levantamento apenas pelo valor do estoque declarado, conforme *Livro de Registro de Inventário*. Frisou que as acusações fiscais são injustas e infundadas, visto que as mercadorias estavam totalmente acobertadas pelos documentos fiscais. Requereu assim, que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração em questão.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 491/06, após breve relato dos fatos, elucidou que o processo não apresenta nenhuma falha, estando a decisão singular correta e em conformidade com o estabelecido no art. 93 da CF/88. Observou que as alegações recursais não foram comprovadas pela autuada, uma vez não ter apresentado nenhuma prova documental que pudesse invalidar o feito fiscal. Constatou que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais do período de 01/01/02 a 18/01/02, não constavam no estoque inicial da empresa, assim como inexistia entrada de mercadorias nesse período, o que evidenciou caracterização do ilícito fiscal. Assim sendo, entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 69/70.

Na 201ª Sessão Ordinária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04/12/06, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de trazer aos autos notas fiscais conforme quesitos a serem elaborados em despacho pela relatora às fls. 73.

O perito, através do Laudo Pericial às fls.74/76, aduziu que solicitou, através da comunicação interna 108/2010, ao fiscal autuante no caso, o *Sr. Francisco Afrânio Lima Peixoto Junior*, cópia dos documentos fiscais de entrada do mês de janeiro de 2002



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(período fiscalizado). Neste escopo, informou que em resposta o agente negou a guarda de informações sobre os levantamentos efetuados em ações fiscais, principalmente com prazos tão distantes. Em outra esteira, ressaltou que diligenciou em busca dos referidos documentos com a contribuinte, intimando o Sr. *Francisco Silvério Farias Vale*, porém, ressaltou infrutífera a intimação do sócio, Sr. *Valdemar Oliveira dos Santos* em virtude de mudança de endereço. Comentou que devido o insucesso quanto à busca dos documentos fiscais perante o agente fiscal e a empresa, restou impossibilitada a realização do trabalho pericial.

Nos autos processuais de fls. 79, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza à empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea "b" da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte tomou ciência da Perícia Fiscal em 26/08/10, através do termo de juntada de Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais às fls.81, ao qual ficou intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ao perito responsável, as notas fiscais de entradas referentes ao mês de janeiro/02.

A autuada fora intimada para, no prazo legal de 10 (*dez*) dias, querendo, apresentar manifestações sobre os Laudos Periciais constantes nos respectivos Processos, por edital, após publicação no Diário Oficial do Estado, em 26/08/10, consoante termo de juntada de AR às fls.77, concernente ao *Edital de Intimação nº. 16/10*, às fls.89, onde foi veiculada a decisão, em 06/12/10, na dicção do art. 26, inc. III da Lei. 12.732/97.

Às fls. 90, consta despacho da CEPED, Célula de Perícias e Diligências, encaminhando o presente processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200411600, através do qual, a recorrente se insurgiu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuada por *omissão de entradas*, relativas à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, referente ao exercício de jan/02, no valor de R\$35.027,15.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Omissão de Entradas

O cerne da questão *ex lege* no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de *omissão de entradas* caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe a legislação tributária.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entradas* de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo não apresenta nenhuma falha e a metodologia empregada pelo autuante para a consecução da fiscalização, através de levantamento de estoques, se amolda indubitavelmente ao procedimento disciplinado em lei, não se observando qualquer incorreção quanto a este aspecto, é o que regulamenta o art. 827 do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, bem como, que o mesmo não comprovou os fatos alegados, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou comprovada a *omissão de entradas* de mercadorias. A contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

3. Jurisprudência

No caso em comento, cabe ressaltar entendimentos deste Contencioso Administrativo Tributário, quanto às omissões de entradas, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº. 784/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 12/11/2003

RELATORA: ANTÔNIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada através de levantamento por ocasião da Baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Contribuinte notificado não recolheu espontaneamente. Autuação PROCEDENTE. Fundamentação no art. 139 do Decreto 24.569/97, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do mesmo Diploma legal.

RESOLUÇÃO Nº. 302/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISÃO DE ENTRADAS – A EMPRESA AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE, ilícito devidamente comprovado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, infringência aos Artigos 139 e 874, com penalidade no Artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº. 24.569/97.

Destarte, emerge da análise dos fôlios processuais a conclusão da efetiva ocorrência do ilícito fiscal, não tendo havido a emissão do documento fiscal relativo à operação realizada pela autuada, ensejando, portanto, a instauração da lide em tela.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se, no compulsar dos autos, que diante das provas carreadas comprovou-se a infração cometida, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, conforme o disposto *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 10.508,15
Total a Pagar	R\$ 10.508,15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

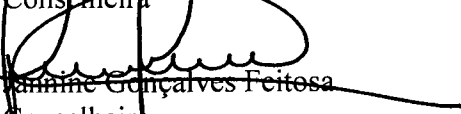
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

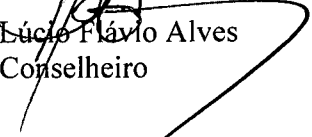

Camila Borges Duarte
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Yasmine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO